



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 669

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente	
<u>032º</u>	Sessão de <u>27/04/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27 / 04 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

msa_MP_SES_56346_21



Exposição de Motivos nº 46/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória para viabilizar o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao SUS de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública internacional decorrente da COVID-19 no território catarinense no ano de 2021.

Em razão da notória majoração da transmissibilidade da COVID-19 a partir do mês de fevereiro do corrente ano, por conta especialmente de novas variantes mais transmissíveis do vírus Sars-Cov-2, ocorreu um severo aumento do número de casos de pessoas contaminadas necessitando de atendimento médico-hospitalar e, por consequência, um aumento excepcional de despesas para os hospitais prestadores de serviços ao SUS empenhados na linha de frente do combate ao CORONAVÍRUS, incluídas as unidades sob gestão estadual ou municipal, que têm exercido esforço admirável junto à rede pública de saúde, para atendimento à população catarinense.

Tendo isso em vista, a urgência na implementação de mecanismos visando resguardar a saúde da população de Santa Catarina, bem como a ausência de tempo hábil à condução dos procedimentos legais e demais trâmites necessários à contratação de recursos humanos, serviços de transporte aéreo e terrestre de pacientes e equipamentos, fizeram com que referidas unidades se socorressem de empresas terceirizadas para assegurar o atendimento ao maior número de usuários do Sistema Único de Saúde acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), em razão de suspeita ou diagnóstico confirmado do vírus, inclusive no que tange ao transporte de pacientes a outros hospitais prestadores de serviços ao SUS, quando já não tinham capacidade possível para dar atendimento à totalidade da demanda que se apresentava.

Diante desse cenário e das despesas extraordinárias custeadas pelas unidades sob gestão estadual ou municipal, não pode o Estado isentar-se de promover as medidas necessárias ao seu ressarcimento, posto que a rápida escalada da situação não poderia ser



ESTADO DE SANTA CATARINA



abarcada com base exclusivamente na estrutura pré-existente, o que, como se sabe, ocasionou a lotação de alguns hospitais prestadores de serviços ao SUS e demandou a abertura de novos leitos para atendimento do maior número possível de pessoas. Ademais, provocou a necessidade de deslocamento de pacientes para outras regiões do Estado ou mesmo para fora do território catarinense.

Atualmente, vige o Decreto 1.219 publicado no DOE nº. 21.482 de 19 de março de 2021, que *“institui o processo simplificado de apoio aos entes municipais e às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, para atender à emergência de saúde pública decorrente da pandemia.”* Ocorre que, nos termos do art. 4º do referido ato normativo, somente *“poderão ser pagas e reembolsadas despesas com data anterior à vigência do convênio celebrado, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido após a publicação deste Decreto.”*

Portanto, somente despesas realizadas a partir de 19/03/2021 podem ser abrangidas pelos convênios que tenham sido ou venham a ser celebrados com base no Decreto n. 1.219. Além disso, em regra, os recursos transferidos mediante convênio têm por objeto o auxílio no custeio de leitos de UTI, sendo que, como anteriormente salientado, no período de maior gravidade no número de casos ativos, houve necessidade, inclusive, de contratação de serviços terceirizados de transporte de pacientes.

Desse modo, propõe-se a edição de Medida Provisória para o ressarcimento das despesas extraordinárias supradestacadas, ocorridas no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2021 e a data da publicação do referido Decreto, 19 de março de 2021, eis que presentes os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, por se tratar de medida destinada à manutenção da prestação dos serviços de saúde pública, de forma a não prejudicar o pagamento das despesas ordinárias das unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS em razão do aumento extraordinário da demanda naquele período, que ensejou a contratação de empresas terceirizadas de mão de obra para atendimentos em UTI, equipamentos, bem como para transporte aéreo e terrestre de pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Respeitosamente,

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias e excepcionais a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de pessoal temporário e de empresas terceirizadas de mão de obra para prestar atendimento em unidades de terapia intensiva (UTIs), desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que o número de profissionais de saúde vinculados ao hospital era insuficiente para atendimento da demanda de pacientes acometidos pela COVID-19 no momento em que se deu a contratação;

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado; e

III – demonstração de que a contratação de pessoal temporário e/ou de empresa terceirizada era a medida mais apropriada para prestar atendimento em saúde naquele momento aos pacientes.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao SUS, sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de empresa terceirizada de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para UTIs localizadas em unidades hospitalares de outras regiões ou de outros Estados, bem como à contratação de empresa terceirizada para o transporte terrestre em UTI móvel, desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:



I – comprovação de que no hospital não havia mais leitos de UTI disponíveis para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, tampouco possibilidade de ampliação imediata do número de leitos no momento em que se deu a contratação; e

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá as despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 4º Para fins de regularização do ressarcimento de que trata esta Medida Provisória, o hospital prestador de serviços ao SUS deverá enviar solicitação por escrito à SES, contendo toda a documentação comprobatória das contratações e despesas realizadas, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a solicitação de ressarcimento deverá ser acompanhada de anuência expressa do gestor municipal.

Art. 5º Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a SES deverá promover o encontro de contas com a respectiva unidade hospitalar e o gestor municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela fonte 100, complemento 515, subação 15037, a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 016/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021

Referência: Processo SES 56346/2021.
Solicitação de indicação de dotação
orçamentária para cobertura de despesas
relativas a projeto de medida provisória.

Senhor Consultor,

Trata-se de Projeto de Medida Provisória que "dispõe sobre o ressarcimento aos hospitais prestadores de serviços ao SUS de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus no território catarinense neste ano de 2021", onde faz-se necessária indicação de dotação orçamentária.

Assim, estas despesas, por serem destinadas ao enfrentamento ao coronavírus, poderão ocorrer na Fonte de Recursos 100, Complemento 515, na Subação 15037.

Atenciosamente,

Cláudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.088/2021-COJUR/SES

Processo: SES 00056346/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Ementa: Parecer jurídico. Análise de minuta de medida provisória. Requisitos constitucionais atendidos. Ausência de óbice jurídico. Necessidade de atendimento ao disposto no art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014. Ao GABS.

Senhora Secretária,

Cuida-se de minuta de medida provisória que *"dispõe sobre o ressarcimento a hospitais de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no território catarinense neste ano de 2021"*.

Os autos vieram instruídos com a devida exposição de motivos e manifestação da COFES (p. 06), nos moldes do disposto no art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas de minuta provisória submetidos à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Neste caso, a urgência e relevância do caso encontram-se devidamente demonstradas na exposição de motivos:

"[...] Em razão da notória majoração da transmissibilidade da COVID-19 a partir do mês de fevereiro do corrente ano, por conta especialmente de novas variantes mais transmissíveis do vírus Sars-Cov-2, ocorreu um severo aumento do número de casos de pessoas contaminadas necessitando de atendimento médico-hospitalar e, por consequência, um aumento excepcional de despesas para os hospitais prestadores de serviços ao SUS empenhados na linha de frente do combate ao CORONAVÍRUS, incluídas as unidades sob gestão estadual ou municipal, que têm exercido esforço admirável junto à rede pública de saúde, para atendimento à população catarinense.

Tendo isso em vista, a urgência na implementação de mecanismos visando resguardar a saúde da população de Santa Catarina, bem como a ausência de tempo hábil à condução dos procedimentos legais e demais trâmites necessários à contratação de recursos humanos, serviços de transporte aéreo e terrestre de pacientes e equipamentos, fizeram com que referidas unidades se socorressem de empresas terceirizadas para assegurar o atendimento ao maior número de usuários do Sistema Único de Saúde acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), em razão de suspeita ou diagnóstico confirmado do vírus, inclusive no que tange ao transporte de pacientes a outros hospitais prestadores de serviços ao SUS, quando já não tinham capacidade possível para dar atendimento à totalidade da demanda que se apresentava.

Diante desse cenário e das despesas extraordinárias custeadas pelas unidades sob gestão estadual ou municipal, não pode o Estado isentar-se de promover as medidas necessárias ao seu ressarcimento, posto que a rápida escalada da situação não poderia ser abarcada com base exclusivamente na estrutura pré-existente, o que, como se sabe, ocasionou a lotação de alguns hospitais prestadores de serviços ao SUS e demandou a abertura de novos leitos para atendimento do maior número possível de pessoas. Ademais, provocou a necessidade de deslocamento de pacientes para outras regiões do Estado ou mesmo para fora do território catarinense".



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Denota-se, ainda, a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória, uma vez que, de acordo com o art. 71, I, da Constituição Estadual, é sua atribuição privativa *"exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

No mesmo sentido, quanto às competências específicas da SES, colhe-se da Lei Complementar n. 741/2019, que *"dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências"*:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade da propositura, uma vez que o objeto da minuta apresentada é afeto ao funcionamento de unidades hospitalares sob gestão estadual e municipal e que, portanto, são afetas à área de atuação desta SES.

Todavia, para o prosseguimento do processo legislativo, faz-se necessário prévio atendimento ao art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014:

“IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...].”



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, em atenção ao disposto do supracitado decreto, observa-se a manifestação da COFES (p. 06), não apontando objeção à minuta da medida provisória pretendida e destacando que *"estas despesas, por serem destinadas ao enfrentamento ao coronavírus, poderão ocorrer na Fonte de Recursos 100, Complemento 515, na Subação 15037"*.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da minuta analisada.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete desta SES para ciência e adoção das demais providências atinentes ao trâmite legislativo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



Informação nº 004/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Para fins do atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 7º do Decreto n. 2.382, de 28.8.2014, no que tange ao impacto financeiro decorrente das despesas extraordinárias realizadas pelas unidades hospitalares sob gestão estadual e municipal que se objetiva ressarcir por meio da proposta de medida provisória objeto do presente processo, informa-se que o custo decorrente da contratação de servidores temporários, de empresas terceirizadas de mão de obra para atendimentos em UTI e de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para outras UTIs, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021 foi de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, calculado por meio da soma dos valores preliminarmente apresentados pelas unidades hospitalares.

Considerando que a medida provisória, se editada, terá aplicação restrita ao ressarcimento de despesas do período acima assinalado, desnecessária estimativa referentes aos 02 (dois) exercícios subsequentes.

Respeitosamente,

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



INFORMAÇÃO nº 019/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021

Referência: Processo SES 56346/2021.
Solicitação de informações de natureza
orçamentária para cobertura de despesas
relativas a projeto de medida provisória.

Trata-se de Projeto de Medida Provisória que "dispõe sobre o ressarcimento aos hospitais prestadores de serviços ao SUS de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus no território catarinense neste ano de 2021", onde faz-se necessária indicação de dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para cobertura das despesas a serem geradas.

Considerando a Informação 004/2021, observa-se que existe disponibilidade financeira atualmente para o atendimento, e na necessidade de suplementação há a garantia, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, da realização de aportes extraordinários em virtude do contexto atualmente vivido.

Também verifica-se adequação da proposta às leis vigentes para o tema, quais sejam: a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e também ao Plano Plurianual.

Por fim, conforme indicado anteriormente, estas despesas, por serem destinadas ao enfrentamento ao coronavírus, poderão ocorrer na Fonte de Recursos 100, Complemento 515, na Subação 15037.

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Cláudia Patrícia Magina Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SES n. 00056346/2021

Senhora Secretária,

Cuida-se de processo instaurado com finalidade de propor a edição de medida provisória destinada ao ressarcimento de despesas extraordinárias havidas em decorrência do agravamento da pandemia em território catarinense no ano de 2021.

Após trâmite inicial, sobreveio nova minuta para análise desta COJUR.

Verifica-se que o documento não traz modificações substanciais em relação à proposta anteriormente apresentada (ps. 04-05), eis que a alteração textual diz respeito unicamente à inclusão da contratação de servidores temporários, adicionalmente à mão de obra terceirizada, como despesa a ser ressarcida.

Desse modo, esta Consultoria ratifica integralmente o Parecer n. 1.088/2021, de ps. 07-11, sinalizando que, em atendimento ao contido no Ofício n. 473/CC-DIAL-GEMAT (p. 12), foram acostadas aos autos estimativa de impacto financeiro (p. 015) e declaração da COFES, quanto à adequação orçamentária da proposição (p. 016).

Limitado ao exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SCC/DIAL para adoção das demais providências necessárias ao trâmite legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

2

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
Site: www.saude.sc.gov.br e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

MMOM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Informação DITE/SEF nº 149/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Ref.: SES 56346/2021

Senhora Secretária,

Trata-se de anteprojeto de Medida Provisória apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que *Dispõe sobre o ressarcimento aos hospitais prestadores de serviços ao SUS de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus no território catarinense neste ano de 2021.*

A proposição tem por objetivo, resumidamente, autorizar o ressarcimento às unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS, das despesas incorridas entre 1º de fevereiro de 2021 e 19 de março de 2021, em razão do agravamento da emergência pública no período.

De acordo com a Informação n. 004/2021 (página 015), o impacto financeiro será de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Outrossim, consta do art. 6º da minuta que *as despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela Fonte 100, Complemento 515, Subação 15037 dos recursos a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde da Covid19.*

Diante dessas informações, não antevemos óbice ao prosseguimento da matéria, ressaltando-se que as despesas deverão estar compreendidas nas dotações orçamentárias existentes, sem suplementação, e executadas na Subação para “enfrentamento da pandemia Covid19” indicada no art. 6º da minuta.

Por fim, cabe destacar que os procedimentos de análise dos ressarcimentos a serem realizados competem à SES.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

DE ACORDO. Ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC



Deliberação nº 0397/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Exma. Senhora
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde - SES
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 56346/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de Medida Provisória, que “Dispõe sobre o ressarcimento aos hospitais prestadores de serviços aos SUS de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus no território catarinense neste ano de 2021”.

Em suma, autoriza o ressarcimento às unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS, das despesas incorridas entre 1º de fevereiro de 2021 a 19 de março de 2021, em razão do agravamento da emergência pública no período.

VALOR: Impacto financeiro de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil

ANA CRISTINA FERRO BLASI
Secretária de Estado da Administração

LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado